

Sentido provável de decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2012-2013 (préconcurso) e 2015 (pós-concurso)

Comentários da NOS Açores Comunicações, S.A

Versão não confidencial



Índice

1.	Inti	odução
2	. Co	mentários prévios
		Sobre a inexistência de obrigação da NOS financiar o CLSU previament ignação do prestador do SU por concurso
		Sobre a autonomia do financiamento do Serviço Universal em período os e posteriores à designação do(s) prestador(s) por concurso
3.	. Co	mentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE
		Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de isão e serviços audiovisuais
4	. Co	mentários à proposta de valor das contribuições CLSU2015
		Valor final da contribuição para financiamento dos CLSU 2015 incorrido



1. Introdução

A NOS Açores Comunicações, S.A., (doravante "NOS"), apresenta através deste documento a sua pronúncia ao sentido provável de decisão da ANACOM relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos custos líquidos do serviço universal (CLSU) a compensar, relativos ao período 2012-2013 (período anterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso) e a 2015 (período posterior à designação dos prestadores de serviço universal por concurso).

No capítulo 2. apresentam-se comentários prévios, seguindo-se os comentários ao relatório da auditoria ao volume de negócios elegível reportado pela NOS, expostos no capítulo 3, e por fim, no capítulo 4, são incluídos os comentários à proposta da ANACOM relativa à definição do valor das contribuições para financiamento do CLSU 2015.

2. Comentários prévios

2.1. Sobre a inexistência de obrigação da NOS financiar o CLSU previamente à designação do prestador do SU por concurso

A contribuição pelos operadores de comunicações eletrónicas para um mecanismo de financiamento do custo líquido do Serviço Universal ("CLSU") como fundo de compensação surge enquadrada pelos artigos 12.° e 13.° da Diretiva 2002/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009 ("Diretiva Serviço Universal").

Salienta-se que a referida diretiva, por via do n° 2 do art. 3° e n° 2 do art. 8°, estabelece que o(s) prestador(es) do serviço universal deve(m) ser designado(s) através de um procedimento concorrencial (por exemplo, por concurso).

Neste contexto, a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua versão atualizada, (doravante "LCE") não prevê a possibilidade de os CLSU eventualmente incorridos por um prestador do serviço universal designado fora de um procedimento concorrencial serem financiados pelos outros operadores do mercado e supõe sempre que os cálculos e a auditoria mencionados no seu artigo 96.º se referem aos custos líquidos incorridos por um prestador designado por procedimento concorrencial nos termos da mesma lei.



Face ao exposto, reitera-se a posição que tem vindo a ser transmitida pela NOS de que a MEO não tem direito a receber qualquer compensação pelos CLSU incorridos no período pré-concurso.

Este entendimento, e respetiva fundamentação, foram já transmitidos em outras ocasiões e consultas públicas, assim como nas peças processuais submetidas ao Tribunal Administrativo relativas ao tema do financiamento do CLSU¹, sendo que os mesmos consideram-se válidos e reproduzidos na presente pronúncia.

2.2. Sobre a autonomia do financiamento do Serviço Universal em períodos prévios e posteriores à designação do(s) prestador(s) por concurso

Em conformidade com a posição expressa no âmbito do financiamento dos CLSU relativos aos anos de 2010-2011 e 2014 e, ainda que a mesma tenha já sido, e bem, corroborada pela ANACOM, a NOS reitera aqui a sua posição quanto à autonomia e estanquicidade do financiamento do SU entre o período prévio e posterior à designação do(s) prestador(es) através de concurso.

3. Comentários ao relatório de auditoria sobre a declaração do VNE

3.1. Sobre a exclusão dos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais

No nº 9 do capítulo "Reservas" do relatório de auditoria conduzida pela Grant Thornton é referido que " A declaração exclui, indevidamente, os rendimentos das prestações com a atividade de televisão e serviços audiovisuais a pedido, distribuição de sinal, no montante de [IIC] ... [FIC]" . Esta conclusão sustenta-se na interpretação dos termos previstos na Lei nº 35/2012, de 23 de agosto.

A NOS manifesta o seu desacordo quanto a tal interpretação, reiterando o entendimento já anteriormente exposto² de que as receitas provenientes da atividade de televisão não devem integrar o conjunto de "rendimentos relevantes" para efeitos do contributo para financiamento do CLSU, na medida em que não se tratam de rendimentos provenientes de serviços de comunicações eletrónicas.

Em consonância, a NOS não pode concordar com o facto de a ANACOM manifestar a intenção de proceder à revisão do volume de negócios elegível ("VNE") declarados pela NOS, assim como considerar como relevantes, para efeito

¹ Por exemplo, ações administrativas especiais de impugnação das decisões finais adotadas nos procedimentos relativos aos anos 2007-2009, 2010-2011 e 2012, e ao Tribunal Tributário de Lisboa onde correm as impugnações judiciais das liquidações da contribuição extraordinária relativas ao período de 2007-2009.

² Vejam-se, por exemplo, os comentários aos SPD relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos CLSU 2007 – 2009 e aos CLSU 2010-2011 e 2014

de apuramento da contribuição da NOS para financiamento do CLSU, as receitas relacionados com a atividade de televisão.

Para o efeito, sem prejuízo do entendimento expresso pela ANACOM, mantêm-se válidos os argumentos previamente apresentados sobre esta matéria, nomeadamente no âmbito dos anteriores SPDs relativos à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal e à fixação das contribuições referentes aos anos pré-concurso:

- a) As receitas excluídas pela NOS associadas à atividade de televisão e serviços audiovisuais a pedido respeitam a atividades não "diretamente conexas" com a atividade de comunicações eletrónicas, dado serem provenientes de "outras atividades que não a de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pelo que não se aplica para o efeito o n.º 1, a) do artigo 8º da referida Lei nº 35/2012. Este entendimento é ainda corroborado pelo previsto no art. 3.º, nº 1, alínea ee) da Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada, entre outros diplomas, pela Lei n.º51/2011 ("LCE"), de 13 de Setembro, na qual os serviços de comunicações eletrónicas são definidos como como sendo oferecidos "em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas".
- b) As ditas receitas estão essencialmente relacionadas com a atividade de "operador de distribuição", em linha com o disposto na Lei n.º27/2007, de 30 de julho, e subsequentes alterações ("Lei da Televisão"), cujo art. 2.ºn.º1, alínea l) define um operador de distribuição como a "pessoa coletiva responsável pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações eletrónicas". Assim sendo, estas receitas não podem ser consideradas parte integrante do VNE para efeito de financiamento dos CLSU, uma vez que se destinam a remunerar essencialmente a atividade de televisão (distribuição televisiva) da NOS, que consiste numa oferta de um serviço de conteúdos de televisão por subscrição.
- c) A regulação da atividade de televisão não se enquadra no âmbito dos poderes conferidos à ANACOM pelos seus Estatutos, os quais não consagram qualquer competência em matéria de conteúdos televisivos ou outros. A regulação de conteúdos encontra-se cometida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social ("ERC"), nos termos do art. 8.º dos Estatutos desta autoridade, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, encontrando-se a NOS sujeita à "supervisão e intervenção" do Conselho Regulador da ERC, em virtude do art.º6.º/c), dos referidos Estatutos. Neste contexto, a NOS paga à ERC a "taxa de regulação e supervisão", que lhe é liquidada anualmente, nos termos do art.º 4.º/2, e 6.º/7/a), do Anexo I ao Decreto-Lei n.º103/2006, de 7 de Junho.



Em suma, pelas razões expostas, a NOS não concorda com a inclusão das receitas auferidas em 2015 com a atividade de televisão no VNE nos termos da Lei n°35/2012, de 23 de agosto.

4. Comentários à proposta de valor das contribuições CLSU2015

4.1. Valor final da contribuição para financiamento dos CLSU 2015 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

No SPD a ANACOM refere que, dispondo o FCSU de 0,64 euros, efetuou a sua repartição pelas 3 componentes do SU em função da proporção de cada no total do CLSU³. Todavia, a ANACOM não justifica a adoção deste método de alocação, nem o afastamento de outros métodos possíveis de repartição do saldo disponível no FCSU. Sendo que a repartição equitativa entre os credores do FCSU, em concreto, a repartição equitativa entre a NOS e a MEO seria outro método possível para o efeito.



³ Página 30 do SPD